



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Compõem a educação básica, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 2º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família, previsto no art. 207 da Constituição da República, de visar o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas dentro do ambiente educacional do Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição da República.

Art. 4º. Considera-se ensino domiciliar o modelo de ensino cuja ministração de conteúdos programáticos escolares fica a cargo dos pais ou responsáveis do menor de 18 (dezoito) anos devidamente matriculado em instituição de ensino da educação básica deste Município.

§1º. A ministração de conteúdos programáticos escolares pode ser realizada pelos próprios pais e responsáveis ou por terceiros por estes contratados.

§2º. Caberá à instituição de ensino na qual estará matriculado o aluno a avaliação de seu aprendizado e consequente concessão de certificação de aprovação ou reprovação no respectivo ciclo estudantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. A opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º. Concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito.

§5º. Toda matrícula realizada no modelo educacional de ensino domiciliar deverá ser notificada à Secretaria da Educação do Município.

Art. 5º. O disposto nesta lei aplica-se às instituições públicas e particulares do ensino básico da cidade de Sorocaba.

Art. 6º. É plena a liberdade dos pais ou responsáveis escolherem o ensino domiciliar, sendo lícito deixarem de aderir ao referido modelo de ensino a qualquer tempo.

§1º. É vedado qualquer tipo de coação dos pais ou responsáveis por parte de agentes do Estado no sentido de forçá-los a optarem pelo ensino presencial escolar.

§2º. Não haverá qualquer burocracia desnecessária ou constrangimento dos pais ou responsáveis para a efetivação da matrícula do aluno no sistema de ensino domiciliar.

Art. 7º. É vedada qualquer discriminação entre o aluno matriculado no ensino presencial escolar e o matriculado no ensino domiciliar, bem como entre os pais ou responsáveis de tais alunos.

Art. 10. Os alunos que estudarem pelo sistema de ensino domiciliar serão submetidos a avaliações que contemplem o mesmo conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino escolar presencial da mesma série de aprendizagem.

§1º. De forma alguma haverá aplicação de avaliações de nível de dificuldade mais elevado, dentro da mesma série de aprendizado, em razão dos pais ou responsável pelo aluno terem optado pelo ensino domiciliar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. As avaliações dos alunos do ensino domiciliar serão feitas no prédio da instituição de ensino ou em plataforma virtual, à escolha dos pais ou responsável quando da adesão do ensino nesta lei regulado.

§3º. Deverá o Poder Executivo providenciar a concretização de plataforma virtual para que os alunos do ensino domiciliar possam realizar avaliações online, quando assim preferirem.

Art. 11. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no território de do Município de Sorocaba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos do art. 1º da lei 12.933/13.

Parágrafo único. É direito dos alunos matriculados no modelo de ensino domiciliar a obtenção, em condições de igualdade de prazo, de documento de identificação estudantil para que possam gozar dos direitos previstos no caput deste artigo.

Art. 12. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar a participação em todas as atividades extracurriculares educacionais, esportivas e recreativas realizadas no âmbito da instituição de ensino na qual estiverem matriculados.

Art. 13. É dever dos pais ou responsáveis proporcionar aos menores sob sua responsabilidade educacional o convívio social necessário para seu desenvolvimento pessoal, mediante atividades e recreação e interação.

Art. 14. O Poder Executivo, sem poder de inovação, regulará o disposto nesta lei no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 16. Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

S/S., 04 de Janeiro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AITH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Homeschooling, em simples palavras, é modelo educacional que permite aos pais ou responsáveis ensinarem ou providenciarem que terceiros venham ensinar seus filhos ou pupilos no que diz respeito ao conteúdo programático da escola na qual estes estiverem matriculados.

Como um primeiro exemplo de “homeschooling” podemos citar nada mais nada menos que a Grécia Antiga, o berço da intelectualidade e filosofia humana. Nesta sociedade, que era a frente de seu tempo, as crianças, quando seus pais desejavam formação diferenciada, providenciavam que elas fossem ensinadas por preceptores, que eram uma espécie “professores particulares” que incumbir-se-iam de forma a intelectualidade de seus pupilos. Não é preciso nem dizer que a consequência desse forte ensino foi a formação de uma sociedade que simplesmente fundamentou a filosofia ocidental em razão de sua qualidade inquestionável.

Em tempos modernos, a origem do homeschooling, que pode ser traduzido como Educação no Lar, Ensino Doméstico ou Educação Domiciliar, foi um movimento de reforma educacional ocorrido na década de 1970 e promovido por John Holt, professor e escritor norte-americano. Holt reivindicava a necessidade de as escolas serem mais humanas e menos formais, o que não é possível por meio da escola no modelo presencial.

O ensino domiciliar proporciona excelentes resultados educacionais nos países que o adotam, sendo que podemos constatar essa riqueza pedagógica observando pessoas que foram formadas por meio de tal processo educacional: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa.

Mas que não fiquemos apenas na indicação de pessoas do passado que colheram grandes resultados com o Ensino Doméstico; podemos apontar exemplos modernos de aplicação. Tal modelo educacional encontra-se implementado por diversos países como, por exemplo, Itália, Suíça e Noruega.

Na Itália, país no qual o referido modelo educacional é denominado Educazione Parentale, o Estado mantém sites de organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

educacionais que contam com fóruns, dicas e atividades que informam, direcionam e orientam as famílias adeptas ao homeschooling, o que mostra a importância dada ao ensino proporcionado no ambiente domiciliar pelo citado país.

Na Suíça a importância dada ao Homeschooling não é menor, de modo que associações locais de cada distrito do país visitam pais e responsáveis adeptos do ensino domiciliar para orientá-los com direcionamentos pedagógicos no sentido de deixar o ensino cada vez mais eficaz.

Em se falando da Noruega, país reconhecido mundialmente conhecido pelos seus elevados índices de desempenho quando o assunto é educação, o homeschooling é visto como uma necessidade, haja vista que no ambiente escolar presencial há problemas como bullying, perseguições religiosas, métodos pedagógicos inadequados e insatisfação da qualidade do ensino. Este país exemplo em educação discute o ensino domiciliar desde 1996, quando realizou sua primeira conferência nacional sobre Homeschooling, em Ullvik.

Portanto, não constitui este projeto de lei numa proposta inovadora ou revolucionária, pois temos um vasto campo exemplificativo de países que adotam o modelo do Ensino Domiciliar, bem como extenso rol de pessoas que tiveram consistente formação intelectual e humana ao terem sido submetidas ao sistema educacional proposto para a cidade de Sorocaba.

Tanto a propositura não é novidade que já há projeto semelhante aprovado na cidade de Cascavel-PR e também no Distrito Federal.

Por fim é preciso indicar a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 888815, no sentido de ser lícito o ensino domiciliar, haja vista que segundo a Constituição Federal a família é pilar fundamental na educação das crianças e adolescentes, não sendo monopólio do Estado o processo educacional. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

“De acordo com a Constituição, família é uma das partes fundamentais na educação ao lado do Estado.”

Afirmou o referido Ministro, ainda, que o direito ao ensino domiciliar deve ser regulado por meio de lei dos entes federativos, sendo que se nós, como Vereadores, fizermos aprovar tal projeto, seremos umas das primeiras cidades a contemplar a população com mais esse direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto não existe questão de inconstitucionalidade no presente projeto, haja vista que a CF, em seu inciso III do art. 206, preconiza um sistema educacional pautado na pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, sendo que esta pluralidade estaria sendo contemplada em se permitindo que a educação dos filhos fossem promovida também pela família.

Isto posto, Nobres Vereadores, requeiro que Vossas Excelências venham votar favoravelmente a este projeto de lei, o qual possui intenso poder de melhoria do ensino de nossas crianças e adolescentes.

S/S., 04 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AITH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário